



VOTO

PROCESSO: 00058.004913/2020-91

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. A exploração de serviços públicos mediante concessão foi estabelecida pelo art. 175 da Constituição Federal e é regida pela Lei nº 8.987/1995. No âmbito da aviação civil, exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária por meio de concessão é regulamentada pelo Decreto nº 7.624/2011.

1.2. Aplicam-se ainda às concessões em tela o Código Brasileiro de Aeronáutica^[1]; a Lei nº 13.448/2017, que estabelece diretrizes gerais para relicitação; a Lei nº 9.307/1996 e o Decreto nº 10.025/2019, que dispõem sobre arbitragem; e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, que institui normas gerais para licitações e contratos com a Administração Pública.

1.3. A competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária decorre da Lei nº 11.182/2005, nos seguintes termos:

"Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte; (...)"

1.4. Ademais, compete à ANAC, nos termos do Decreto nº 9.972/2019, a execução e o acompanhamento das medidas de desestatização dos aeroportos da 6ª rodada, sob a supervisão do Ministério da Infraestrutura - MINFRA. A esse Ministério foi atribuída, ainda, a competência para conduzir e aprovar os estudos, projetos, levantamentos ou investigações que subsidiaram o modelo adotado nas concessões.

1.5. Nesse contexto, em observância à Instrução Normativa nº 81/2018, do Tribunal de Contas da União, foram encaminhados àquela Corte de Contas os respectivos documentos jurídicos e os Estudos de Viabilidade Econômica, Técnica e Ambiental - EVTEA, incluindo os resultados consolidados das consultas públicas realizadas.^[2]

1.6. Tendo atendidas as exigências da Instrução Normativa nº 81/2018/TCU^[3], os autos foram adequadamente instruídos e retornaram a este Colegiado para deliberação quanto à aprovação do edital, do contrato e de seus respectivos anexos.

2. DA ANÁLISE

2.1. Inicialmente, destaco que o presente processo de desestatização é resultado do trabalho conjunto da ANAC, do MINFRA, em especial, da Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC, da Infraero e do Comando da Aeronáutica.

2.2. Com o novo fluxo estabelecido pela Instrução Normativa nº 81/2018, o Tribunal de Contas da União passou a avaliar os documentos jurídicos antes da publicação do edital. Essa alteração se mostrou bastante salutar para o processo, permitindo a realização de ajustes pontuais que robusteceram a documentação ora em análise.

2.3. Além disso, o TCU apontou o benefício do aprofundamento do debate acerca das relevantes alterações implementadas, ressaltando a importância das inovações propostas em relação às rodadas anteriores e corroborando o modelo regulatório proposto pela Agência.

2.4. Nesse sentido, destacam-se a retirada da exigência de ateste de viabilidade econômica por instituição financeira e a possibilidade de que os proponentes possam contratar operador aeroportuário, em vez de serem obrigados a formar consórcio com esse operador.

2.5. Conforme apresentado no relatório, as recomendações apontadas pelo TCU foram avaliadas e endereçadas pelas áreas técnicas desta Agência e da SAC. Em virtude da atualização do Valor Presente Líquido de cada bloco, promoveu-se o ajuste dos valores da concessão nos documentos jurídicos. Além disso, foram realizadas alterações pontuais no edital, relativas aos procedimentos do leilão, sem gerar novas obrigações para os licitantes.

2.6. Dessa forma, entendo pela regularidade do processo e pela sua aptidão para deliberação pela Diretoria Colegiada.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, com base nos fundamentos apresentados pela SRA^[4] e no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC^[5], **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da publicação do edital, do contrato e de seus respectivos anexos referentes ao processo de desestatização dos aeroportos que compõem a 6ª rodada de concessões.^[6]

3.2. Considerando a data de publicação no Diário Oficial União e as tratativas com a entidade organizadora do leilão^[7], determino que a área técnica promova os ajustes pertinentes no Cronograma dos Eventos do edital^[8], considerando que a sessão pública do leilão será realizada no dia 7 de abril de 2021.

É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

[1] Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

[2] Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 81, de 20 de junho de 2018. Os documentos jurídicos da 6ª rodada de concessões foram enviados ao TCU em 1º de julho de 2020, após manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC e deliberação da Diretoria Colegiada. Por meio do Ofício nº 601/2020/GAB-ANAC, de 15 de setembro de 2020, foi reenviada ao Tribunal de Contas da União a documentação relativa à 6ª rodada de concessão, ajustada em virtude do impacto da pandemia de COVID-19 no setor aéreo.

[3] Conforme Acórdão nº 4.064/2020, de 8 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas da União.

[4] Nota Técnica nº 45/2020/SRA, de 14 de dezembro de 2020 (SEI 5131356).

[9] NOTA n. 00002/2020/PG /PFEANAC/PGF/AGU, de 14 de dezembro de 2020 (SEI 5134361).

[6] Minuta de edital SEI 5131926, minuta de contrato SEI 5131555 e respectivos anexos.

[7] Processo de contratação da entidade organizadora do leilão SEI 00058.015265/2020-07.

[8] Minuta de Edital do Leilão (SEI 5131926), Seção VII – Do Cronograma dos Eventos.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 17/12/2020, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>,



informando o código verificador **5146147** e o código CRC **763ADA92**.

SEI nº 5146147